



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Vereador Gabriel Gusmão

A Comissão, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 191 /2021

Em 08 NOV 2021

Presidente

Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Anexo I

Protocolo Nº 444

Data 25 / 10 / 2021

Hora 13:14

Mylene Alves
Secretária

Dispõe sobre a redução da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias, em consonância ao disposto na Lei Federal Nº. 13.913 de 25 de novembro de 2019 e dá outras providências.


A CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI APROVA:

Art. 1º. A presente Lei visa regulamentar no, âmbito do município, as disposições previstas no artigo 1º da Lei Federal Nº. 13.913 de 25 de novembro de 2019, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias.

Art. 2º. Em conformidade à Lei Federal Nº. 13.913 de 25 de novembro de 2019, ficam promovidas às seguintes alterações com relação à reserva de faixa não edificável no perímetro urbano de Teófilo Otoni, com base no artigo 4º da Lei Federal Nº. 6.766 de 19 de dezembro de 1979:

I - no perímetro urbano, nas áreas de expansão urbana e outras áreas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano de Teófilo Otoni, ao longo das faixas contíguas das Rodovias BR-116 e BR-418, a reserva de faixa não edificável passa a ser de 5,00 (cinco) metros de cada lado.

II - em conformidade ao §5º do artigo 4º da Lei Federal Nº. 6.766 de 19 de dezembro de 1979, alterado pelo artigo 2º da Lei Federal Nº. 13.913 de 25 de


GABRIEL GUSMÃO
VEREADOR
REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Vereador Gabriel Gusmão

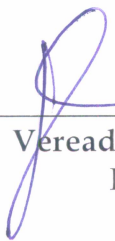
novembro 2019, as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público no perímetro urbano, áreas de expansão urbana e outras áreas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano de Teófilo Otoni, das Rodovias BR-116 e BR-418, desde que construídas até 26/11/2019, ficam dispensadas da exigência de no mínimo 5,00 metros prevista no Inciso III, do artigo 4º da Lei Federal Nº. 13.913 de 25 de novembro de 2019.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder alvarás para novas construções, bem como legalizar construções já existentes nas faixas de domínio delimitadas e regulamentadas por esta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 dias, designando órgãos responsáveis para sua execução e fiscalização.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.


GABRIEL GUSMÃO
VEREADOR
REPUBLICANOS
Vereador Gabriel Gusmão
Republicanos



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Vereador Gabriel Gusmão

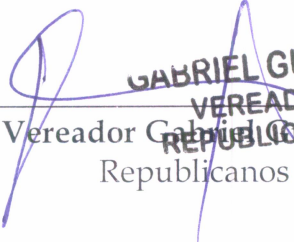
JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa adequar o Município à realidade e a necessidade da população de Teófilo Otoni, que reside e convive com toda a sorte de angústia por não ter a certeza e a garantia de suas propriedades localizadas em faixas não edificáveis de trechos urbanos das Rodovias BR-116 e BR-418.

Necessário afirmar que estão presentes os requisitos postulatórios e a competência legislativa para propor a presente que se ampara à redação dada à Lei Federal Nº. 13.913 de 25 de novembro de 2019, a seguir integralmente transcrita.

Na certeza de contar com o apoio dos Nobres Pares, peço vênica para apreciação do presente Projeto em caráter de urgência e, possível for, com os votos necessários para sua aprovação em Plenário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.


GABRIEL GUSMÃO
VEREADOR
Vereador Gabriel Gusmão
REPÚBLICANOS
Republicanos



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Vereador Gabriel Gusmão

Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....
.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

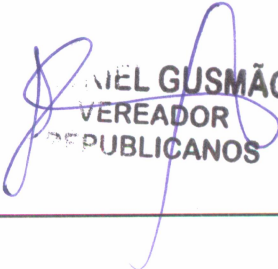
III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho


GABRIEL GUSMÃO
VEREADOR
REPUBLICANOS